



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.022-A, DE 2008

(Do Sr. Jorginho Maluly)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre o salário mínimo profissional do Assistente Social; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 5278/09, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. THELMA DE OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Projeto apensado: 5.278/09

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

“ Parágrafo único. Para uma jornada de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, será devido ao Assistente Social o piso salarial de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), a preços de junho de 2008, a ser reajustado:

a) no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de junho de 2008, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

b) anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado na alínea anterior, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta deriva do imperativo de melhor proteger o trabalho desenvolvido pelos profissionais em questão, cujo relevante papel é o de intervir nas relações humanas, gerindo, executando, avaliando e monitorando programas e projetos nas áreas de saúde, educação, assistência e previdência social, favorecendo o acesso da população aos direitos sociais. Sem dúvida que o desenvolvimento dessas atividades exige elevado grau de responsabilidade e compromisso com a cidadania, sobretudo diante do quadro de exclusão social e pauperização que atinge grande parte da população brasileira.

Se, de um lado, a missão do Assistente Social exige engajamento na tentativa de superar esses problemas, de outro lado, é dever da Administração Pública a busca incessante de maior proteção à saúde, à segurança e ao bem-estar do povo. Assim, nada mais correto do que apoiar esses profissionais, por meio do reconhecimento de seus relevantes serviços prestados, submetendo à discussão desta Casa as legítimas e justas bases do salário mínimo profissional da categoria.

Com a medida, resta atendida e formada a melhor tríade de composição dos interesses gerais, abrangendo o Estado e os lados da oferta e da procura dos serviços sob enfoque.

Contamos, pois, com o apoio dos Ilustres Congressistas para garantir a aprovação desta medida de inquestionável relevância social.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

Deputado JORGINHO MALULY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.662, DE 7 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social:

I - os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente;

II - os possuidores de diploma de curso superior em Serviço Social, em nível de graduação ou equivalente, expedido por estabelecimento de ensino sediado em países estrangeiros, conveniado ou não com o governo brasileiro, desde que devidamente revalidado e registrado em órgão competente no Brasil;

III - os agentes sociais, qualquer que seja sua denominação com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo único da Lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953.

Parágrafo único. O exercício da profissão de Assistente Social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado nos termos desta Lei.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.278, DE 2009

(Da Sra. Alice Portugal)

Altera a Lei n.º 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre o salário mínimo profissional do Assistente Social.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4022/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 8.622, de 7 de junho de 1993, que "Dispõe sobre a profissão de Assistente Social, e dá outras providências", a fim de estabelecer o piso salarial da categoria.

Art. 2º O art. 2º da Lei n.º 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"Art. 2º

§ 2º *Para uma jornada de seis horas diárias e trinta horas semanais, é devido aos Assistentes Sociais o piso salarial de R\$ 3.720,00 (três mil, setecentos e vinte reais), a ser reajustado:*

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de fevereiro de 2009, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores." (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Assistentes Sociais, embora tenham sua profissão regulamentada desde 1957, não contam com uma lei estabelecendo o piso salarial para os profissionais de Serviço Social, como ocorre com diversas outras profissões regulamentadas.

A fixação de um piso salarial para os Assistentes Sociais é de suma importância para essa destacada categoria profissional que conta, em todo o País, com cerca de 82 mil profissionais registrados nos respectivos conselhos regionais.

Eis *O perfil profissional do Assistente Social no Brasil*, resultado de pesquisa realizada, em 2004, pelo Conselho Federal de Serviço Social – CFESS, responsável pela coordenação geral, e pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL, responsável pela coordenação técnica:

- 97% dos profissionais são do sexo feminino;
- 77,19% possuem apenas um vínculo empregatício;
- 78% atuam no serviço público, sendo 41% na esfera municipal; 24%, na estadual e 13%, na federal;
- apenas 28% têm jornada de trabalho de 30 horas;
- 45% têm remuneração de 4 a 6 salários mínimos e 20%, de 7 a 9 salários mínimos;
- 55,34% possuem apenas graduação e 36,26%, especialização.

Os dados e informações acima nos convencem da necessidade de se fixar, por meio de lei ordinária, o piso salarial dos Assistentes Sociais em R\$ 3.720,00 (correspondente a 8 salários mínimos do valor em vigor em fevereiro de 2009, que é R\$ 465,00) para uma jornada de trabalho de 30 horas semanais.

Desde seus primórdios aos dias atuais, a profissão de Assistente Social tem se redefinido, considerando sua inserção na realidade social do Brasil, entendendo que seu significado social se expressa pela demanda de atuar nas desigualdades sociais e econômicas. Trata-se, pois, de um campo de atuação profissional que se torna visível na pobreza, na violência, na fome, no desemprego, buscando atender às necessidades da coletividade, lutando contra a exclusão social.

Os assistentes sociais são profissionais capacitados para analisar a realidade social de forma que possam intervir nas questões sociais através da elaboração, execução e avaliação de políticas sociais que tenham como meta o desenvolvimento humano.

A atuação do assistente social se dá, prioritariamente, por meio de instituições que prestam serviços públicos destinados a atender pessoas e comunidades, que buscam apoio para desenvolverem sua autonomia, participação, exercício de cidadania e acesso aos direitos sociais e humanos. Ele está capacitado, sob o ponto de vista teórico, político e técnico, a investigar, formular, gerir, executar, avaliar e monitorar políticas sociais, programas e projetos nas áreas de saúde, educação, assistência e previdência social, habitação etc.

No Brasil, o Sistema Único de Saúde não sobrevive sem a ação dedicada do Assistente Social seja na formulação de políticas sociais que previnam doenças, seja na gestão de tais políticas visando o bem estar da população. Também o Estatuto da Criança e do Adolescente, uma conquista histórica dos cidadãos brasileiros, não teria razão de ser sem a efetiva participação do Assistente Social nos conselhos nacional, estaduais e municipais e na assistência ao menor e ao adolescente vítima de abusos, maus tratos, da delinquência, da fome e da miséria.

Com sua formação humanista, comprometida com valores que dignificam e respeitam as pessoas em suas diferenças e potencialidades, sem discriminação de qualquer natureza, o Assistente Social merece o reconhecimento da sociedade e do Estado pelos relevantes serviços que presta em prol do bem comum. E este reconhecimento deve-se dar na garantia de condições dignas de trabalho para que sua atuação se realize de forma competente e efetiva e na remuneração adequada de seu trabalho árduo, razão pela qual encareço aos nobres pares a aprovação do presente projeto.

Em 26 de maio de 2009.

ALICE PORTUGAL
Deputada Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.662, DE 7 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social:

I - os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente;

II - os possuidores de diploma de curso superior em Serviço Social, em nível de graduação ou equivalente, expedido por estabelecimento de ensino sediado em países estrangeiros, conveniado ou não com o governo brasileiro, desde que devidamente revalidado e registrado em órgão competente no Brasil;

III - os agentes sociais, qualquer que seja sua denominação com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo único da Lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953.

Parágrafo único. O exercício da profissão de Assistente Social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado nos termos desta Lei.

Art. 3º A designação profissional de Assistente Social é privativa dos habilitados na forma da legislação na vigente.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Deputado Jorginho Maluly, estabelece o salário mínimo profissional do Assistente Social. Nesse sentido, acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.662, de 7 de junho de 1993, que dispõe sobre a profissão.

O autor assim justifica o projeto: *A presente proposta deriva do imperativo de melhor proteger o trabalho desenvolvido pelos profissionais em*

questão, cujo relevante papel é o de intervir nas relações humanas, gerindo, executando, avaliando e monitorando programas e projetos nas áreas de saúde, educação, assistência e previdência social, favorecendo o acesso da população aos direitos sociais. Sem dúvida que o desenvolvimento dessas atividades exige elevado grau de responsabilidade e compromisso com a cidadania, sobretudo diante do quadro de exclusão social e pauperização que atinge grande parte da população brasileira.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei n.º 5.278, de 2009, de autoria da Deputada Alice Portugal, que *altera a Lei n.º 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre o salário mínimo profissional do Assistente Social.*

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

São meritórias as propostas dos Deputados Jorginho Maluly e Alice Portugal em estabelecer piso salarial para os Assistentes Sociais.

A fixação de um piso salarial por lei é de fundamental importância para a boa atuação de determinadas atividades, proporcionando melhores condições de trabalho aos profissionais, pois lhes assegura uma remuneração proporcional às suas responsabilidades. Isso certamente evitará que, no caso, os Assistentes Sociais atuem em outros estabelecimentos ou, até mesmo, desempenhem outras atividades no intuito de sobreviverem condignamente.

Em sua justificativa, a Deputada Alice Portugal nos informa sobre *O perfil profissional do Assistente Social no Brasil*, resultado de pesquisa realizada, em 2004, pelo Conselho Federal de Serviço Social – CFESS, responsável pela coordenação geral, e pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL, responsável pela coordenação técnica:

- 97% dos profissionais são do sexo feminino;
- 77,19% possuem apenas um vínculo empregatício;

- 78% atuam no serviço público, sendo 41% na esfera municipal; 24%, na estadual e 13%, na federal;
- apenas 28% têm jornada de trabalho de 30 horas;
- 45% têm remuneração de 4 a 6 salários mínimos e 20%, de 7 a 9 salários mínimos;
- 55,34% possuem apenas graduação e 36,26%, especialização.

Todavia ousamos discordar do valor do piso salarial proposto no projeto principal, um pouco aquém do defendido pelos Assistentes Sociais.

Entendemos que o sugerido no projeto apensado vai ao encontro do anseio de valorização da categoria que defende uma importância na ordem de R\$ 3.720,00 (correspondente a 8 salários mínimos do valor em vigor em fevereiro de 2009, que é de R\$ 465,00).

Quanto à jornada de trabalho, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada no dia 28 de novembro de 2008, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.890, de 2007, de autoria do Deputado Mauro Nazif, que determina a duração do trabalho do Assistente Social em trinta horas semanais.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada no dia 10 de junho de 2008, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do referido projeto, que hoje tramita na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal sob a relatoria da Senadora Serys Slhessarenko.

Dessa forma, achamos por bem dispormos, nesta oportunidade, apenas sobre a fixação do piso salarial dos Assistentes Social, razão pela qual somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.022, de 2008, e do Projeto de Lei n.º 5.278, de 2009, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2009.

Deputada THELMA DE OLIVEIRA

Relatora

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI
N^{os} 4.022, DE 2008 E 5.278, DE 2009**

Altera a Lei n.º 8.662, de 7 de junho de 1993,
para dispor sobre o salário mínimo profissional
do Assistente Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 8.622, de 7 de junho de 1993,
que “Dispõe sobre a profissão de Assistente Social, e dá outras providências”, a fim
de estabelecer o piso salarial da categoria.

Art. 2º O art. 2º da Lei n.º 8.662, de 7 de junho de 1993, passa
a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 2º
.....

§ 2º *É devido aos Assistentes Sociais o piso salarial de
R\$ 3.720,00 (Três mil, setecentos e vinte reais), a ser
reajustado:*

*I – no mês de publicação desta lei, pela variação
acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor –
INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de
Geografia e Estatística – IBGE, em julho de 2009, inclusive, ao
mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;*

*II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do
reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês
correspondente ao da publicação desta lei, pela variação
acumulada do INPC nos doze meses imediatamente
anteriores.*

Art.3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2009.

Deputada THELMA DE OLIVEIRA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.022/08 e o Projeto de Lei nº 5.278/09, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Thelma de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela d'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Edinho Bez, Emilia Fernandes e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2009

Deputada MANUELA D'ÁVILA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
